



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.426-A, DE 2008

(Do Sr. Paulo Lima)

Dispõe sobre exame de DNA em caso de carbonização; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO MARRONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do Estado de realizar exame de DNA em caso de óbito por carbonização.

Art. 2º. Nos casos em que ocorrer morte por carbonização e não for possível, por outro meio, a identificação do falecido, o exame de DNA será realizado exclusivamente à custa do Estado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação da pessoa falecida para efeitos de registro civil é de interesse público, não se podendo onerar a família do morto com tais despesas, quando não for possível a identificação por meios normais.

Desse modo, é preciso que se estabeleça a responsabilidade do Estado pelas despesas decorrentes dessa atividade, quando se impuser a realização de exame de DNA, para identificar o falecido.

Essa solução impede que a família do falecido, além do sofrimento experimentado com a morte do seu parente e das despesas próprias do sepultamento, ainda tenha que arcar com gastos elevados para a identificação do corpo.

Por esse motivo, estamos apresentando este Projeto de Lei, a fim de delimitar a responsabilidade do Estado pelas despesas oriundas da realização de exame de DNA, se este se fizer necessário, diante da impossibilidade de reconhecimento do falecido por outro meio.

Para tanto, conto com o apoio dos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado PAULO LIMA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.426, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado Paulo Lima dispõe sobre a realização de exame de DNA em corpos carbonizados, às expensas do Estado, para os casos de impossibilidade de identificação por outros meios.

Em sua justificação, o Autor argumenta que “a identificação da pessoa falecida para efeitos de registro civil é de interesse público, não se podendo onerar a família do morto com tais despesas, quando não for possível a identificação por meios normais”. Aduz que a sua proposta pretende “que se estabeleça a responsabilidade do Estado pelas despesas decorrentes dessa atividade, quando se impuser a realização de exame de DNA, para identificar o falecido”.

Além disso, acrescenta que “essa solução impede que a família do falecido, além do sofrimento experimentado com a morte do seu parente e das despesas próprias do sepultamento ainda tenha que arcar com gastos elevados para a identificação do corpo”.

A proposição foi distribuída, por despacho da Mesa, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.426/08 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O conteúdo do presente Projeto de Lei merece grande atenção por parte dos membros desta comissão, e consideramos desde já, louvável a iniciativa do ilustre deputado Paulo Lima, pois trata-se de assunto de relevante interesse público.

Sabe-se que a existência legal de uma pessoa é definida pelo nascimento com vida e seu devido registro civil, assim como, a pessoa deixa de existir legalmente com o devido assento de óbito no Cartório de Registro Civil e, como exigência legal, só se pode emitir a Declaração de Óbito da pessoa perfeitamente identificada. São aceitas pela Justiça a identificação de pessoas através da dactiloscopia ou pelo reconhecimento direto, o que é rotineiramente realizado no Instituto Médico Legal – IML. Todavia, em se tratando de cadáveres em condições especiais como carbonizados, não é possível o emprego de tais metodologias.

Neste contexto, o exame de DNA figura como alternativa viável para a identificação dos corpos carbonizados, e conseqüentemente para propiciar o assento de óbito no registro e seus respectivos reflexos de ordem civil, tributária e criminal. Ocorre, que na impossibilidade de aporte financeiro por parte da família do (a) falecido (a) para custear o exame de DNA este exame resta inviabilizado, dificultando sobremaneira a identificação dos corpos carbonizados. Sublinhamos que tal exame consiste em manipulação de técnicas cujo domínio seguro e preciso ainda pode ser considerado recente, e cujas aplicações são cada vez mais difundidas nas mais diversas áreas. É certo que o grau de precisão da técnica de exame de DNA já atinge um patamar de segurança rigorosamente confiável, pelo que se justifica plenamente válida a sua utilização.

Entendemos, pois, que tal identificação é de interesse e ordem pública, onde os interesses do Estado na questão prevalecem sobre os interesses privados, devendo, pois, o Estado responsabilizar-se pelo ônus do exame de DNA, em caso da insuficiência dos outros meios para a identificação do cadáver.

Além disso, cumpre destacar que a identificação do cadáver para os fins já citados, tem como substrato o princípio da dignidade da pessoa humana, direito tanto da pessoa falecida como de seus familiares, e como é sabido, o Estado tem o dever de promover os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Em face de tais considerações, e por entendermos que o Projeto de Lei nº 4.426/08 apresenta um conteúdo de mérito muito relevante, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado FERNANDO MARRONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.426/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Marroni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; William Woo - Vice-Presidente; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Fernando Marroni, Francisco Tenorio, João Campos, Marina Maggessi, Neilton Mulim, Perpétua Almeida - Titulares; Guilherme Campos, Hugo Leal, Lincoln Portela e Pompeo de Mattos - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
